



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 07 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 847, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.339.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e implantar o Esquadrão Antibomba Metropolitano, no Município de Ribeirão Preto.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4515).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, nº 2367 e nº 3176).

A isso cabe acrescentar a manifestação desfavorável da Secretaria da Segurança Pública à sanção da proposição, por considerá-la inconveniente e inoportuna, pois (i) a distribuição de efetivo das Unidades Policiais Militares pauta-se por critérios técnicos, voltados à redução dos índices de criminalidade e aumento da sensação de segurança da comunidade; (ii) as Organizações Policiais Militares especializadas e territoriais existentes, com suporte em procedimentos operacionais sedimentados, são suficientes para o atendimento do objeto do projeto.

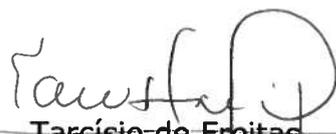
Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 847, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.